



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 60,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries . . . . .	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série . . . . .	Kz: 123 500,00	
	Kz: 95 700,00		

## SUMÁRIO

### Ministérios das Finanças e dos Transportes

Decreto executivo conjunto n.º 323/08:

Aprova o Regulamento de Tarifas Portuárias de Angola, anexo ao presente decreto executivo conjunto e dele sendo parte integrante.  
— Revoga o Decreto Executivo Conjunto n.º 17/02, de 3 de Maio e toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES

Decreto executivo conjunto n.º 323/08  
de 16 de Dezembro

Com a entrada em vigor do Decreto Executivo Conjunto n.º 17/02, de 3 de Maio, que aprova o Regulamento de Tarifas Portuárias de Angola, surgiram várias reclamações por parte da Associação dos Agentes de Navegação e Transitários de Angola, enquanto representante dos armadores, pelo facto das tarifas portuárias serem excessivamente altas em comparação com as anteriores.

Partindo da análise da actual situação dos Portos de Angola e tendo em conta as dificuldades que as empresas encontram para obter créditos, a complexidade e dispersão dos meios de cobrança, os elevados tempos de recebimento, a comparação efectuada com as tarifas de alguns portos da SADC e da África do Oeste e do Centro, procedeu-se a presente actualização do Regulamento de Tarifas Portuárias que é complementar do Regulamento de Exploração dos Portos.

Este Regulamento de Tarifas Portuárias tem em conta as actuais necessidades dos Portos de Angola e as novas relações a estabelecer entre a Autoridade Portuária e os agentes económicos, compreendendo agentes de navegação e concessionárias dos terminais e dos serviços portuários.

O tarifário será, pois, constituído basicamente pelos tarifários das diferentes concessionárias, após estes serem aprovados pela Autoridade Portuária, passando por essa via a fazer parte integrante do mesmo.

Desta forma, o corpo principal deste tarifário contém princípios orientadores e unificadores destinados a dar coerência aos tarifários das concessionárias, integrando-os num único corpo doutrinário e estabelecendo em simultâneo os preços máximos a praticar, de modo a tornar inteligíveis para os utilizadores do porto os preços das diferentes prestações e serviços portuários.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento de Tarifas Portuárias de Angola, anexo ao presente decreto executivo conjunto e dele sendo parte integrante.

Art. 2.º — É revogado o Decreto Executivo Conjunto n.º 17/02, de 3 de Maio e toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões que suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro dos Transportes.

Art. 4.º — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Dezembro de 2008.

O Ministro das Finanças, *Eduardo Leopoldo Severim de Morais*.

O Ministro dos Transportes, *Augusto da Silva Tomás*.

tes do certificado de arqueação emitido de acordo com a Convenção Internacional sobre Arqueação dos Navios ou, na sua falta, sucessivamente, do «*Lloyd's Register of Shipping*» ou do «*Det Norske Veritas-Register Book*».

3. A determinação das quantidades sobre que incidem as taxas obtém-se pela medição directa ou pelas declarações do interessado, sujeitas, sempre que possível, a verificação.

4. As medições directas e as fornecidas pelas autoridades aduaneiras prevalecem sobre as declaradas.

5. Constatada divergência entre os pesos constantes dos manifestos e os declarados nos títulos de propriedade, bem como a falta de concordância destes com a medição directa, o excedente não declarado será facturado pelo dobro da importância devida.

6. É concedida uma tolerância de 5% nas quantidades indicadas pelo declarante.

## REGULAMENTO DE TARIFAS PORTUÁRIAS DE ANGOLA

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

#### ARTIGO 1.º (Unidades tarifárias)

1. Para efeitos de aplicação das taxas contidas nas tabelas do presente regulamento, as unidades de medida são as seguintes:

- a) *por peso*: a unidade de aplicação é a tonelada métrica indivisível, salvo indicação em contrário na própria tabela;
- b) *por volume*: a unidade de aplicação é o metro cúbico indivisível, salvo indicação em contrário na própria tabela;
- c) *por superfície*: a unidade de aplicação é o metro quadrado indivisível;
- d) *por comprimento*: a unidade de aplicação é o metro linear(m) indivisível;
- e) *por tempo*: a unidade de aplicação é a hora indivisível ou dia indivisível, salvo indicação em contrário na própria tabela;
- f) *por kilowatt/hora*: a unidade de aplicação é o kWh indivisível;
- g) *por unidade*: a unidade de aplicação é a estabelecida nas respectivas tabelas de tarifas;
- h) *por arqueação*: a unidade de aplicação é a tonelada de arqueação bruta das embarcações(tAB);
- i) *por TEU*: o volume e forma equivalentes a um contentor ISO com 20 pés.

2. A arqueação bruta e o comprimento das embarcações, a adoptar para efeitos de aplicação das taxas, são as constan-

#### ARTIGO 2.º

##### (Âmbito e parâmetros de aplicação)

1. As taxas constantes deste regulamento são aplicáveis em toda a área de jurisdição dos Portos de Angola.

2. Para efeitos de aplicação das taxas deste regulamento são considerados os parâmetros T1 a T11, expressos em unidades monetárias e cujos valores constam do Anexo I.

3. Sem prejuízo das reduções ou isenções de taxas previstas neste regulamento, poderão os portos conceder outras, a rogo dos interessados ou por acto administrativo avulso, quando daí decorrer benefício para o porto, no âmbito da defesa do interesse portuário.

4. Quando haja lugar à rectificação de documentos de receita, resultante de elementos deficientemente declarados pelos utentes, ou quando por reclamação destes, por errada aplicação de taxas ou outros motivos, a quantia proveniente da rectificação será acrescida 10% para a Administração Portuária, no primeiro caso e deduzida de igual percentagem, no segundo caso. Estas percentagens a favor da Administração Portuária destinam-se a compensar os encargos resultantes dessas rectificações.

5. A Administração Portuária ou outra entidade que a represente, sempre que o entenda conveniente, poderá exigir que seja previamente assegurado, designadamente por depósito em numerário ou garantia bancária, o pagamento de

quaisquer quantias que lhe possam vir a ser devidas, em resultado da aplicação de taxas ou da prestação de serviços.

6. A Administração Portuária poderá fixar mínimos facturáveis para cada uma das tabelas do presente regulamento ou por cada factura emitida.

7. As taxas constantes do presente regulamento são as taxas máximas permitidas, podendo as concessionárias praticar taxas inferiores, no âmbito dos respectivos Contratos de Concessão e Tarifários, a aprovar pela entidade concedente.

8. Os serviços serão requisitados por escrito ou por via electrónica, por entidade competente dotada de personalidade jurídica e reconhecida como idónea pelo porto ou por seu representante. O porto pode recusar a execução de serviços, desde que estes requisitos não sejam cumpridos.

9. Todos os serviços requisitados, mesmo que não sejam utilizados, deverão ser cobrados e pagos pelas taxas estabelecidas neste regulamento, ainda que o interessado considere a taxa indevida, sob pena de o mesmo ver suspensa toda a sua actividade dentro do porto, se a liquidação não se fizer dentro do prazo de 30 dias. Entretanto, a partir do oitavo dia, qualquer prestação de serviço ao faltoso fica sujeita às exigências observadas no n.º 5 deste artigo.

10. As facturas do porto deverão ser pagas nos oito dias subsequentes à data da sua emissão e recepção do respectivo aviso, excepto nos casos expressamente acordados por escrito entre o porto e os utentes. Caso esse período seja excedido, vencem juros de mora, nos termos da legislação em vigor. Em caso de atraso de pagamento, os preços dos serviços sofrerão as necessárias correcções cambiais decorridas desde a data da factura até à do pagamento.

11. O pagamento das verbas em dívida poderá ser efectuado em numerário, por transferência bancária ou por outro meio legalmente em vigor em Angola.

12. O pagamento será efectuado em divisas ou em Kwanzas ao câmbio do dia, em conformidade com as tabelas deste tarifário e dos parâmetros T1 a T11 que constam do Anexo I. O valor destes parâmetros é sempre referenciado em dólares.

13. As actualizações dos parâmetros T1 a T11 serão feitas anualmente sob proposta dos portos ou do Ministério da Tutela, e não poderão exceder as que forem estipuladas para os valores das rendas a pagar pelas concessionárias.

14. No caso dos devedores não liquidarem os seus débitos até ao limite de 30 dias a contar da data da emissão da respectiva factura e aviso de pagamento, a Administração do porto ou seu concessionário, sempre que julgue conveniente, poderá intimar a suspensão de operações a esses desobedientes.

15. As reclamações e pedidos de restituição de importâncias indevidamente cobradas pela Administração Portuária ou seu concessionário, por errada aplicação da taxa ou outros motivos, deverão ser apresentadas por escrito pelo interessado ou seu representante legal dentro do prazo de 60 dias, a contar da data da liquidação da respectiva factura, findo o qual a reclamação não será aceite.

16. Para que as reclamações tenham andamento, é necessário que o interessado junte ao pedido escrito o original do recibo liquidado com a factura ou facturas correspondentes, não sendo aceites reclamações cujos documentos não tenham sido liquidados.

#### ARTIGO 3.º

(Casos omissos ou especiais)

1. A resolução das dúvidas e dos casos omissos no presente regulamento será da competência do Ministro dos Transportes ouvido os portos.

2. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, será considerado o horário do porto, anexo ao Regulamento de Exploração.

3. Nos casos do presente regulamento em que não tenham sido consideradas taxas respeitantes a serviços prestados fora do período normal de funcionamento do terminal, instalação ou serviço, serão as mesmas estabelecidas pela Administração Portuária.

4. Em casos especiais, devidamente justificados, poderá o porto autorizar a execução de serviços não contemplados no presente regulamento, mediante ajuste prévio com os interessados.

## CAPÍTULO II Embarcações

#### ARTIGO 4.º

(Pilotagem)

1. Pela utilização dos serviços de pilotagem (obrigatória para embarcações de tonelagem superior a 500tAB), quer na entrada ou saída do porto, quer nos movimentos e manobras

no interior do mesmo, são devidas, por cada operação, as «taxas de pilotagem» constantes da tabela seguinte:

**TABELA I**  
**Pilotagem**

Tipo de embarcações a pilotar	Unidade tarifária	Tarifa aplicável
1. Embarcações de carga .....	tAB	0,05
2. Embarcações de passageiros	tAB	0,04
3. Embarcações de pesca.....	tAB	0,03

2. A taxa de pilotagem para embarcações de carga prevista na Tabela I é também devida por outras embarcações e equipamento flutuante não especificado na referida tabela, com excepção dos navios de guerra, aos quais se aplica a taxa relativa às embarcações de passageiros.

3. Às taxas, referidas na Tabela I, serão aplicadas as sobretaxas seguintes:

- a) de 25%, quando as embarcações não possuam propulsão própria ou dela não possam dispor;
- b) de 50%, quando o serviço for efectuado fora do período normal de funcionamento do porto;
- c) de 75%, quando o serviço for efectuado fora da área de jurisdição do porto e até ao limite de três milhas;
- d) de 100%, quando o serviço for efectuado para além de três milhas (só excepcionalmente a pilotagem portuária poderá ser efectuada para além das três milhas de distância do limite da área de jurisdição do porto, para tanto se exigindo autorização prévia da Autoridade Portuária, com vista a evitar a eventual falta de pilotos no porto).

4. Às taxas, referidas na Tabela I, serão aplicadas reduções nos seguintes casos:

a) de 25% para:

- navios de guerra estrangeiros, quando em visita oficial;
- embarcações nacionais, operando no tráfego internacional;
- embarcações de comércio estrangeiras, operando em linhas de navegação regulares e devidamente registadas no porto.

b) de 50% para:

- embarcações nacionais, empregues no tráfego de cabotagem entre portos nacionais;
- embarcações nacionais, empregues na pesca do alto mar;
- embarcações que escalem o porto para abastecimento de água, combustível e/ou mantimentos, desde que não efectuem operações comerciais.

c) isenção de taxas para:

- navios de guerra nacionais;
- navios de guerra estrangeiros de países com acordo de reciprocidade celebrado com o Estado Angolano, quando em visita oficial;
- navios hospitalares;
- embarcações que escalem o porto para desembarcar feridos, doentes ou náufragos, desde que não efectuem operações comerciais;
- embarcações encarregadas de missões científicas ou humanitárias, de carácter nacional ou internacional, bem como as embarcações de fiscalização marítima nacionais e navios escola nacionais, desde que não efectuem qualquer operação de carácter comercial;
- embarcações que mudem de fundeadouro ou de posto de acostagem por determinação expressa do porto, se a defesa do interesse público assim o aconselhar.

5. Será facturado «piloto à ordem», correspondendo a 80% da taxa normal, pelo período de tempo de espera infligido ao piloto, quando o serviço tiver sido iniciado para além da hora marcada pelo requisitante, por motivos alheios ao porto ou à Concessionária dos Serviços de Pilotagem, sem que estas entidades tenham sido avisadas com pelo menos uma hora de antecedência em relação à hora marcada para a execução do serviço.

6. Dentro do período normal de funcionamento do porto não serão devidas taxas «à ordem», se o piloto tiver sido utilizado na prestação de outros serviços.

7. O limite do período de tempo de espera, a facturar por «piloto à ordem», é de 2 horas, uma vez que o piloto após aquele período, caso não tenha ocorrido a operação prevista ou não tenha havido aviso do navio ou do seu representante, volta à escala geral do porto.

8. A taxa de pilotagem já inclui a lancha do piloto, nos casos em que é utilizada. Nos casos de «piloto à ordem» a taxa também inclui a lancha do piloto.

9. As anulações e/ou alterações de marcações de serviços de pilotagem regulam-se pelas normas constantes do Regulamento de Exploração dos Portos e/ou dos Regulamentos de Exploração das Concessionárias, devidamente aprovados pelo porto.

#### ARTIGO 5.º

##### (Entrada e estacionamento)

1. Toda a embarcação que ocupe um lugar na área molhada sob jurisdição do porto está sujeita ao pagamento de uma taxa, designada «taxa de entrada e estacionamento», definida na tabela seguinte:

TABELA II  
Entrada e Estacionamento

Tipo de embarcações	Unidade tarifária	Tarifa aplicável
1. Embarcações de carga .....	tAB * dia	0,20
2. Embarcações de passageiros	tAB * dia	0,15
3. Embarcações de pesca.....	tAB * dia	0,10

2. Os valores da Tabela II são válidos para o primeiro período de 24 horas, sendo reduzidos, daí em diante, a 50% por iguais períodos sucessivos.

3. A taxa de estacionamento para embarcações de carga, prevista na Tabela II, é também devida por outras embarcações e equipamento flutuante não especificado na referida tabela, com excepção dos navios de guerra, aos quais se aplica a taxa relativa a navios de passageiros.

4. O regime tarifário de estacionamento de unidades flutuantes especiais, tais como plataformas de prospecção de petróleo, docas flutuantes, dragas e outros equipamentos de natureza específica não destinados ao transporte de carga, será estabelecido por acerto contratual com o porto, caso a caso.

5. As taxas referidas na Tabela II beneficiam de reduções nos seguintes casos:

##### a) de 25% para:

- navios de guerra estrangeiros, quando em visita oficial;
- embarcações de carga nacionais, operando no tráfego internacional;
- embarcações de carga estrangeiras, operando em linhas regulares devidamente registadas no

porto, sob pedido dos respectivos agentes ou outros representantes legais, a partir da sexta escala.

##### b) de 50% para:

- embarcações nacionais empregues no tráfego de cabotagem entre portos nacionais;
- embarcações nacionais empregues na pesca industrial;
- embarcações que escalem o porto para abastecimento de água, combustível e/ou mantimentos, desde que não efectuem operações comerciais;
- embarcações de tráfego local, desde que registadas pelo porto.

##### c) isenção de taxas para:

- embarcações de guerra nacionais e outros navios do Estado Angolano, desde que não efectuem qualquer operação de carácter comercial;
- embarcações de guerra estrangeiras de países com acordo de reciprocidade, quando em visita oficial;
- embarcações de recreio, até ao limite de 200tAB, desde que não efectuem qualquer operação comercial e até ao limite de 24 horas;
- embarcações semi-industrial e de pesca artesanal, até ao limite de 200tAB;
- rebocadores e outros equipamentos flutuantes, desde que registados no porto, de pavilhão nacional, que se empreguem no serviço normal do porto, desde que não efectuem qualquer operação de carácter comercial;
- navios hospitalares e todos aqueles que se encarreguem de missões científicas ou beneméritas de carácter nacional ou internacional, bem como embarcações nacionais de fiscalização marítima e navios escola nacionais, desde que não efectuem qualquer operação de carácter comercial;
- embarcações em arribada forçada, desde que não efectuem operações comerciais, até ao limite de 24 horas;
- embarcações que escalem o porto para desembarcar feridos, doentes ou náufragos, desde que não efectuem operações comerciais, até ao limite de 24 horas;

embarcações nacionais desarmadas ou condenadas para demolição ou venda, até ao limite de 90 dias.

ARTIGO 6.º

(Reboques)

1. Pela utilização dos serviços de reboque de embarcações, ou outros equipamentos flutuantes, são devidas as «taxas de reboque» constantes da tabela seguinte:

TABELA III  
Reboques

Potência de rebocador ou lancha	Unidade tarifária	Tarifa aplicável
1. Até 1000HP.....	Hora	500
2. De 1001 a 2000HP.....	Hora	750
3. Superior a 2000HP.....	Horá	1000

2. Quando a uma embarcação for atribuído um rebocador de potência superior à necessária, por indisponibilidade do rebocador adequado, será pago o preço correspondente à potência do rebocador substituído.

3. Toda a embarcação que desaloje outra, no seu exclusivo interesse, suportará os encargos de desatracação e posterior reatracação da embarcação desalojada.

4. Quando as operações se realizarem fora do período normal de funcionamento do porto, aplicam-se as taxas da Tabela III, acrescidas de 50%.

5. Quando as embarcações a rebocar não tenham propulsão própria ou dela não possam dispor, aplicam-se as taxas da Tabela III, acrescidas de 100%.

6. Será facturado «rebocador à ordem», com uma taxa horária correspondente a 80% da taxa normal, quando o serviço requisitado não se realizar ou se atrasar por razões não imputáveis ao porto ou à concessionária, sem que tenha havido um pré-aviso com pelo menos uma hora de antecedência, por parte da entidade requisitante.

7. O período máximo a facturar à ordem é de duas horas, porque, decorrido aquele intervalo sem que tenha havido qualquer aviso da entidade requisitante, o rebocador regressa à escala geral do porto.

8. Dentro do período normal de funcionamento do porto não serão devidas taxas «à ordem», se o rebocador tiver sido utilizado na prestação de outros serviços.

9. Para efeitos de aplicação das tarifas do presente artigo, a contagem de tempo dos serviços prestados começa no momento em que o rebocador inicia a sua marcha para o local de reboque ou do serviço requisitado, a partir da sua base ou do local em que se encontrar, consoante os casos, cessando no momento em que chegar à base ou em que se iniciar a sua deslocação para outro serviço, consoante os casos.

10. As «taxas de reboque» serão cobradas por um período mínimo de uma hora. Se esse período for ultrapassado, o tempo excedente será cobrado por períodos indivisíveis de meia hora.

11. O cabo de reboque será, em princípio, fornecido pela embarcação a rebocar.

12. Caso o reboque seja estabelecido com o cabo do rebocador, acrescem 5% às taxas da Tabela III.

ARTIGO 7.º

(Acostagem)

1. Toda a embarcação que acoste aos cais do porto comercial está sujeita ao pagamento de uma taxa, designada por «taxa de acostagem», aplicável por metro de comprimento fora-a-fora da referida embarcação e por períodos de 24 horas indivisíveis, de acordo com a tabela seguinte:

TABELA IV  
Acostagem

Tipo de embarcações	Unidade tarifária	Tarifa aplicável
1. Embarcações de carga .....	m * dia	20
2. Embarcações de passageiros	m * dia	15
3. Embarcações de pesca.....	m * dia	2

2. A taxa de acostagem para embarcações de carga prevista na Tabela IV é também devida por outras embarcações e equipamento flutuante não especificado na referida tabela, com excepção dos navios de guerra, aos quais se aplicam as taxas constantes da Tabela XI.

3. As taxas referidas na Tabela IV beneficiam de reduções nos seguintes casos:

a) de 25% para:

embarcações de guerra estrangeiras, quando em visita oficial a Angola;

embarcações nacionais operando no tráfego internacional;  
embarcações estrangeiras que operem em linhas de navegação regulares e devidamente registadas no porto, a partir da nona escala da linha, em cada ano civil.

b) de 50% para:

embarcações que fiquem acostadas por fora de outras;  
embarcações nacionais empregues no tráfego de cabotagem entre portos nacionais.

c) de isenção para:

embarcações de guerra nacionais, desde que não efectuem qualquer operação de carácter comercial;  
embarcações de guerra estrangeiras de países com acordo de reciprocidade celebrado com o Estado Angolano, quando em visita oficial;  
embarcações com arribadas forçadas, quando devidamente justificadas e cuja permanência no cais não exceda um dia;  
embarcações de qualquer natureza, pertencentes a associações nacionais ou estrangeiras de desportos, desde que possuam local próprio de amarração ou avença anual e desde que não efectuem qualquer operação de carácter comercial;  
embarcações que acostem aos cais privativos de uma empresa a fim de descarregarem produtos a esta destinados ou carregarem aqueles por ela fornecidos.

4. As instalações flutuantes que exerçam actividade comercial, industrial ou de outra natureza equiparada, na área de jurisdição do porto, quando exerçam a sua actividade ao abrigo de um contrato de concessão de serviço público ou de uso privativo, pagarão o seu estacionamento, no âmbito dos contratos de concessão celebrados com o porto, não lhe sendo aplicável qualquer outra taxa de estacionamento por esse facto.

#### ARTIGO 8.º

##### (Amarração)

1. As embarcações a acostar nos terminais dos Portos de Angola só poderão fazer amarrações por cabos nos cabeços indicados pelos respectivos concessionários, a quem compete a orientação dessas operações ou nos locais indicados pelos portos.

2. Os cabos e outro material necessário para as amarrações serão fornecidos pelas próprias embarcações a amarrar e deverão ser adequados em número e características, de modo a assegurar uma perfeita amarração e possuir dispositivos que impeçam a entrada e saída de murfedeos.

3. A utilização de cabos de aço para amarrar está condicionada à sua adequada protecção, por forma a não causarem danos na aresta do corramento dos cais ou nos cabeços de amarração.

4. Não é permitido o uso de correntes nas amarrações passadas aos cabeços.

5. Os serviços de amarração estão sujeitos à cobrança de taxas, que são obrigatórias, pela utilização de pessoal em terra, devidas ao concessionário responsável pela sua execução em modelos preconizados no respectivo regulamento, a aprovar pelos Portos de Angola, sem prejuízo do que sobre o assunto dispuser o regulamento do mesmo.

6. Os comandantes das embarcações não podem recusar-se a receber espias, nem a largar ou folgar cabos, sempre que isso se torne necessário para facilitar a acostagem, desacostagem ou movimentação de outras embarcações, desde que tal não faça perigar a segurança da sua própria embarcação.

7. Os comandantes das embarcações são obrigados a respeitar as indicações dos concessionários dos terminais quanto ao local de acostagem, devendo os cabos com que a amarração for feita ser rondados ou folgados conforme o movimento das marés ou outras causas, por forma a não exercerem demasiada tracção nos cabeços nem excessiva pressão na aresta dos cais.

8. Concluída a amarração das embarcações, fica a cargo dos respectivos comandantes manter a sua segurança.

9. Os comandantes das embarcações não podem recusar-se a reforçar ou a substituir os cabos e a tomar as precauções e as medidas que lhe forem determinadas pelos Portos de Angola, por sua própria iniciativa ou a solicitação dos concessionários.

10. É vedado a quaisquer pessoas, pertençam ou não aos concessionários dos terminais ou de outros serviços portuários, largar cabos de embarcações sem que para tal tenha havido requisição específica ou, em caso de emergência, ordem nesse sentido dos Portos de Angola ou dos concessionários dos terminais.

**TABELA V**  
**Amarração**

Tipo de embarcações	Unidade tarifária	Tarifa aplicável
1. Embarcações de carga .....	m * dia	55
2. Embarcações de passageiros	m * dia	44
3. Embarcações de pesca.....	m * dia	44

**CAPÍTULO III**  
**Mercadorias**

**ARTIGO 9.º**  
**(Estiva)**

1. Todas as mercadorias embarcadas ou desembarcadas dentro da área de jurisdição do porto (à excepção dos terminais privativos, objecto de regime específico a estabelecer pela Administração do Porto) pagarão uma «taxa de estiva», quando sofrerem operações de embarque e desembarque em navios, embarcações ou unidades equiparadas, em conformidade com a tabela seguinte:

**TABELA VI**  
**Estiva**

Designação das mercadorias	Unidade tarifária	Tarifa aplicável
<b>1. Granéis líquidos:</b>		
Óleos alimentares.....	Ton.	0,66
Sebos, melações e outros produtos pré-aquecido	Ton.	0,66
Petróleo bruto a granel.....	Ton.	0,66
Derivados do petróleo.....	Ton.	0,66
Outros granéis líquidos.....	Ton.	0,66
Gases liquefeitos.....	Ton.	0,22
<b>2. Granéis sólidos:</b>		
Cereais, rações e outros produtos alimentares, em grão, com excepção do trigo em grão.....	Ton.	9,36
Trigo em grão.....	Ton.	9,36
Farinhas e farelos.....	Ton.	9,36
Cimentos, pozolanas e <i>clinkers</i> .....	Ton.	9,36
Carvões, coques e outros produtos energéticos	Ton.	9,36
Minérios em bruto.....	Ton.	9,36
Minérios com granulometria regular.....	Ton.	9,36
Areias (no tráfego de cabotagem entre portos nacionais).....	Ton.	9,36
Pedra miúda, bruta, gravilha (no tráfego de cabotagem entre portos nacionais).....	Ton.	9,36
Açúcar a granel.....	Ton.	9,36
Outros granéis sólidos.....	Ton.	9,36
<b>3. Carga geral:</b>		
Farinha de trigo, em saco.....	Ton.	14,86
Mercadoria frigorificada ou congelada.....	Ton.	15,42

Designação das mercadorias	Unidade tarifária	Tarifa aplicável
Fracionada (sacaria avulsa, caixas, bidons, fardos, atados e tambores ou outras cargas avulsas).....	Ton.	15,6
Unitizada (pré-lingada, paletizada, pré-cintada pequenos contentores não-Isso, CKD ou equivalentes).....	Ton.	13,0
<b>4. Cargas especiais:</b>		
Veículos ligeiros, em movimentação vertical.....	veículo	44,4
Veículos pesados vazios, em movimentação vertical.....	veículo	44,4
Veículos ligeiros, em ro/ro.....	veículo	22,2
Veículos pesados vazios, em ro/ro.....	veículo	22,2
Atrrelados acompanhando o veículo.....	veículo	15,2
Atrrelados isolados.....	veículo	15,2
Carga ro/ro (sobre veículos especializados que reembarquem finda a operação ou pertencentes ao terminal).....	Ton.	15,2
Project cargo, maquinaria industrial e agrícola, embarcações e material ferroviário, em ro/ro	Ton.	15,2
Project cargo, maquinaria industrial e agrícola, embarcações e material ferroviário, em movimentação vertical.....	Ton.	15,2
Blocos de pedra.....	Ton.	15,2
Troncos e toros de madeira.....	Ton.	13,3
<b>5. Outras cargas:</b>		
Animais vivos.....	Ton.	7,00
Contentores ISO cheios.....	TEU	131,10
Contentores ISO vazios.....	TEU	69,80

2. Contentores atravessados, em relação ao eixo longitudinal do navio transportador, contentores com cargas salientes, «*over heights*», «*flat racks*» e outros tipos de contentores que na sua movimentação não possam utilizar lingagem automática, serão considerados, para efeito tarifário, como carga geral unitizada, sendo permitido às concessionárias considerá-la como tal nos respectivos tarifários a aprovar pela Administração do Porto.

3. Às mercadorias em «*transhipment*» ou baldeação (que saem de um navio para outro na área de jurisdição portuária, sem armazenagem intermédia) são aplicadas as taxas constantes da Tabela VI do presente artigo, beneficiando de uma redução de 30% para cada uma das operações de embarque ou desembarque quando consideradas isoladamente.

4. As urnas ou dispositivos que contenham despojos humanos não pagam taxa de estiva, estando delas também isenta a movimentação de feridos ou doentes.

5. A movimentação de mercadorias nocivas, perigosas ou penosas, reconhecidas como tal pelas convenções e normas internacionais ou nacionais, em particular as que constam



nos códigos IMO, é passível da aplicação de uma sobretaxa de 50%, sempre que forem usados cuidados especiais, tendo como consequência menores ritmos de movimentação. A Administração Portuária arbitrarará, em caso de dúvida, sem prejuízo do que prescrever a lei geral aplicável.

## ARTIGO 10.º

## (Outras movimentações)

As concessionárias ficam autorizadas a praticar actos que não se incluam nas movimentações normais de mercadorias, desde que a pedido dos interessados ou com o seu acordo prévio. As respectivas taxas de aluguer de equipamento e de pessoal deverão ser submetidas pelas concessionárias à consideração da Administração Portuária e por esta aprovadas.

## ARTIGO 11.º

## (Tráfego)

1. Todas as mercadorias movimentadas dentro da área de jurisdição do porto, desde a descarga da embarcação até a sua entrega pelo porto ou terminal e desde a sua recepção até ao seu embarque, (à excepção dos terminais privativos, objecto de regime específico a estabelecer pelo Administração do Porto), pagarão uma «taxa de tráfego» em conformidade com a tabela seguinte:

TABELA VII  
Tráfego

Designação das mercadorias	Unidade tarifária	Tarifa aplicável
<b>1. Granéis líquidos:</b>		
Óleos alimentares.....	Ton.	2,80
Sebos, melaços e outros produtos pré-aquecido	Ton.	5,60
Petróleo bruto a granel.....	Ton.	2,80
Derivados do petróleo.....	Ton.	2,80
Outros granéis líquidos.....	Ton.	2,80
Gases liquefeitos.....	Ton.	2,80
<b>2. Granéis sólidos:</b>		
Cereais, rações e outros produtos alimentares, em grão, com excepção do trigo em grão.....	Ton.	7,00
Trigo em grão.....	Ton.	4,20
Farinhas e farelos.....	Ton.	8,40
Cimentos, pozolanas e <i>clinkers</i> .....	Ton.	4,20
Carvões, coques e outros produtos energéticos	Ton.	4,20
Minérios em bruto.....	Ton.	7,00

Designação das mercadorias	Unidade tarifária	Tarifa aplicável
Minérios com granulometria regular.....	Ton.	5,60
Areias (no tráfego de cabotagem entre portos nacionais).....	Ton.	2,80
Pedra miúda, bruta, gravilha (no tráfego de cabotagem entre portos nacionais).....	Ton.	2,80
Açúcar a granel.....	Ton.	8,40
Outros granéis sólidos.....	Ton.	5,60
<b>3. Carga geral:</b>		
Farinha de trigo, em saco.....	Ton.	11,20
Mercadoria frigorificada ou congelada.....	Ton.	5,60
Fractionada (sacaria avulsa, caixas, bidons, fardos, atados e tambores ou outras cargas avulsas).....	Ton.	8,40
Unitizada (pré-lingada, paletizada, pré-cintada pequenos contentores não ISSO, CKD ou equivalentes).....	Ton.	7,00
<b>4. Cargas especiais:</b>		
Veículos ligeiros, em movimentação vertical.....	veículo	42,00
Veículos pesados vazios, em movimentação vertical.....	veículo	84,00
Veículos ligeiros, em ro/ro.....	veículo	28,00
Veículos pesados vazios, em ro/ro.....	veículo	56,00
Atrelados acompanhando o veículo.....	veículo	21,00
Atrelados isolados.....	veículo	56,00
Carga ro/ro (sobre veículos especializados que reembarquem finda a operação ou pertencentes ao terminal).....	Ton.	28,00
Project cargo, maquinaria industrial e agrícola, embarcações e material ferroviário, em ro/ro	Ton.	42,00
Project cargo, maquinaria industrial e agrícola, embarcações e material ferroviário em movimentação vertical.....	Ton.	84,00
Blocos de pedra.....	Ton.	30,80
Troncos e toros de madeira.....	Ton.	140,00
<b>5. Outras cargas:</b>		
Animais vivos.....	Ton.	70,00
Contentores ISSO cheios.....	TEU	280,00
Contentores ISO vazios.....	TEU	168,00

2. As taxas referidas na Tabela VII correspondem a tráfegos indirectos, em que as cargas são desembarcadas, conferidas, transportadas e recebidas em armazém ou terra-pleno, armazenadas durante cinco dias, retiradas do armazém ou terra-pleno e carregadas no veículo do cliente, saindo sobre este das instalações. As operações inversas estão incluídas no conceito de embarque.

3. No caso de tráfegos directos, em que as mercadorias são desembarcadas directamente dos navios para os veículos do cliente, saindo seguidamente das instalações do terminal ou área portuária, os valores da Tabela VII sofrem uma redução de 15%, tal como no embarque em idênticas circunstâncias.

4. O operador do terminal, ou o porto, pode impor a execução de tráfegos directos nos casos de saturação das instalações portuárias, sendo também esse o modo de movimentação a empregar normalmente pelas cargas perigosas e de elevado valor.

5. O operador do terminal, ou o porto, pode impor a execução de tráfegos indirectos quando considerar que a execução de tráfegos directos retarda desnecessariamente as operações de embarque e desembarque.

6. No caso de contentores ISO, as taxas da Tabela VII referem-se a contentores porta a porta, que saem do porto para o local de destino ou deste para o navio sem serem esvaziados total ou parcialmente no terminal onde forem movimentados. Estes contentores gozam de uma franquia de armazenagem de cinco dias, findos os quais pagam estacionamento nos termos do artigo 11.º

7. No caso de haver esvaziamento total ou parcial dos contentores dentro das instalações portuárias, acrescem às taxas da Tabela VII 30%, destinados ao pagamento das operações de desconsoidação e consoidação.

8. Contentores atravessados, em relação ao eixo longitudinal do navio transportador, contentores com cargas salientes, «*over heights*», «*flat racks*» e outros tipos de contentores que na sua movimentação não possam utilizar linguagem automática, serão considerados, para efeito tarifário, como carga geral unitizada, sendo permitido às concessionárias considerá-la como tal nos respectivos tarifários a aprovar pela Administração do Porto.

9. As verbas correspondentes à movimentação de mercadorias e contentores serão facturadas, no caso de mercadorias ou contentores a embarcar, à data da sua entrada na instala-

ção portuária ou terminal e no caso de mercadorias ou contentores desembarcados à data do seu desembarque.

10. As mercadorias em trânsito internacional, excepto as de «*transshipment*», beneficiam de um desconto de 15%, não cumulativo com os descontos de carga ou descarga directa mencionados no n.º 3 do presente artigo.

11. As urnas ou dispositivos que contenham despojos humanos não pagam taxa de tráfego, estando delas também isenta a movimentação de feridos ou doentes.

12. Em princípio, não serão recebidas nas instalações portuárias mercadorias que não tenham como origem ou destino a via marítima, pelo que o presente tarifário as não inclui. Pode, não obstante, em caso de extrema necessidade, da Administração Portuária impor a qualquer concessionário o uso de instalações de armazenagem ou equipamentos com este fim, quando o interesse nacional o exigir. Esses casos serão objecto de negociação directa entre as partes interessadas.

13. A movimentação de mercadorias nocivas, perigosas ou penosas, reconhecidas como tal pelas convenções e normas internacionais ou nacionais, em particular as que constam nos códigos IMO, é passível da aplicação de uma sobretaxa de 50%, sempre que forem usados cuidados especiais, tendo como consequência menores ritmos de movimentação. Beneficiam, porém, do desconto de 15%, se forem movimentadas de modo directo, tal como se prescreve no n.º 3. Também, quando por tal motivo e em consequência das disposições laborais ou de protecção do meio ambiente, houver que usar equipamentos especiais ou que compensar os trabalhadores com retribuições especiais, ficam as concessionárias autorizadas a praticar preços não tabelados, não podendo, no entanto, eximir-se a orçamentar previamente essas acções. A Administração Portuária arbitrará, em caso de dúvida, sem prejuízo do que prescrever a lei geral aplicável.

#### ARTIGO 12.º

##### (Utilização do porto)

1. Todas as mercadorias embarcadas e desembarcadas dentro da área de jurisdição do porto (à excepção dos terminais privativos, objecto de regime específico a estabelecer pelo porto), pagarão uma «taxa de utilização do porto», quando sofrerem operações de embarque e desembarque em navios, embarcações ou unidades equiparadas, em conformidade com a tabela seguinte:

**TABELA VIII**  
**Taxa de Utilização do Porto**

Designação das mercadorias	Unidade tarifária	Tarifa aplicável
<b>1. Granéis líquidos:</b>		
Óleos alimentares.....	Ton.	1,50
Sebos, melaços e outros produtos pré-aquecido	Ton.	3,00
Petróleo bruto a granel.....	Ton.	1,50
Derivados do petróleo.....	Ton.	1,50
Outros granéis líquidos.....	Ton.	1,50
Gases liquefeitos.....	Ton.	1,50
<b>2. Granéis sólidos:</b>		
Cereais, rações e outros produtos alimentares, em grão, com excepção do trigo em grão.....	Ton.	3,75
Trigo em grão.....	Ton.	1,50
Farinhas e farelos.....	Ton.	4,50
Cimentos, pozolanas e <i>clinkers</i> .....	Ton.	2,25
Carvões, coques e outros produtos energéticos..	Ton.	2,25
Minérios em bruto.....	Ton.	3,75
Minérios com granulometria regular.....	Ton.	3,00
Areias (no tráfego de cabotagem entre portos nacionais.....	Ton.	1,50
Pedra miúda, bruta, gravilha (no tráfego de cabotagem entre portos nacionais).....	Ton.	1,50
Açúcar a granel.....	Ton.	4,50
Outros granéis sólidos.....	Ton.	3,00
<b>3. Carga geral:</b>		
Farinha de trigo, em sacos.....	Ton.	12,00
Mercadoria frigorificada ou congelada.....	Ton.	3,00
Fracionada (sacaria avulsa, caixas, bidons, fardos, atados e tambores ou outras cargas avulsas).....	Ton.	4,50
Unitizada (pré-lingada, paletizada, pré-cintada pequenos contentores não ISSO, CKD ou equivalentes).....	Ton.	3,75
<b>4. Cargas especiais:</b>		
Veículos ligeiros, em movimentação vertical.....	veículo	18,00
Veículos pesados vazios, em movimentação vertical.....	veículo	22,50
Veículos ligeiros, em ro/ro.....	veículo	15,00
Veículos pesados vazios, em ro/ro.....	veículo	18,00
Atrelados acompanhando o veículo.....	veículo	7,50
Atrelados isolados.....	veículo	7,50
Carga ro/ro (sobre veículos especializados que reembarquem finda a operação ou pertencentes ao terminal).....	Ton.	7,50
Project cargo, maquinaria industrial e agrícola, embarcações e material ferroviário, em ro/ro	Ton.	7,50
Project cargo, maquinaria industrial e agrícola, embarcações e material ferroviário, em movimentação vertical.....	Ton.	10,50
Blocos de pedra.....	Ton.	4,50
Troncos e toros de madeira.....	Ton.	4,50
<b>5. Outras cargas:</b>		
Animais vivos.....	Ton.	7,50
Contentores ISSO cheios.....	TEU	90,00
Contentores ISSO vazios.....	TEU	60,00

2. As taxas referidas na Tabela VIII correspondem a tráfegos directos e indirectos de toda a mercadoria movimentada nos cais ou baldeada nas áreas de jurisdição dos portos.

3. As urnas ou dispositivos que contenham despojos humanos não pagam taxas de utilização do porto, estando delas também isenta a movimentação de feridos ou doentes.

**ARTIGO 13.º**  
**(Armazenagem)**

1. A armazenagem de mercadorias nos terminais dos portos, a descoberto ou a coberto, nos terraplenos ou em armazéns, é passível de «taxa de armazenagem», que gozará de uma franquia de cinco dias, nos termos dos artigos 8.º e 10.º

2. As taxas de armazenagem a coberto são facturadas de acordo com a tabela seguinte:

**TABELA IX**  
**Armazenagem (carga geral)**

Período de armazenagem	Unidade tarifária	Tarifa aplicável
1. Até ao 5.º dia, com franquia	ton * dia	Grátis
1'. Até ao 5.º dia, com franquia*	ton * dia	5,00
2. Do 6.º ao 20.º	ton * dia	5,00
3. Do 21.º ao 30.º	ton * dia	10,00
4. Mais de 30 dias	ton * dia	12,50

\* aplica-se às mercadorias retiradas de contentores.

3. As taxas de armazenagem a descoberto das mercadorias da carga geral são facturadas a 50% dos valores anteriores.

4. As taxas de armazenagem de contentores, sejam cheios ou vazios, são facturadas por TEU, de acordo com a tabela seguinte:

**TABELA X**  
**Armazenagem (contentores)**

Período de armazenagem	Unidade tarifária	Tarifa aplicável
1. Até ao 5.º dia	teu * dia	Grátis
2. Do 6.º ao 20.º	teu * dia	60,00
3. Do 21.º ao 30.º	teu * dia	80,00
4. Mais de 30 dias	teu * dia	90,00

5. A armazenagem de mercadorias e contentores regula-se pelas normas das alíneas seguintes:

a) os animais vivos são excluídos de qualquer espécie de armazenagem, não podendo permanecer nas instalações portuárias por um período superior a 12 horas;

- b) as mercadorias perigosas são excluídas da armazenagem a coberto, excepto se as concessionárias dispuserem de instalações especiais para o efeito e como tal reconhecidas pela Administração Portuária;
- c) as cargas perecíveis devem ser retiradas dentro do seu período de validade. Caso tal não aconteça, a concessionária, após notificar as Autoridades Aduaneiras e o depositário da carga, poderá mandá-las retirar e vender ou destruir, conforme os casos e em conformidade com a legislação aduaneira e fiscal aplicável, aproveitando-se, em caso de venda, de parte do seu valor venal, em correspondência com as despesas em que tenha incorrido e em conformidade com a legislação aplicável;
- d) as mercadorias cuja armazenagem não tenha sido paga poderão, ao fim de 60 dias de atraso de pagamento, ser vendidas em leilão, apropriando-se a concessionária de parte do seu valor venal correspondente à verba em dívida, tanto desta como da administração, conforme a legislação em vigor, após notificação prévia da Alfândega e do depositante;
- e) os contentores cujo período de permanência no porto ultrapasse os 30 dias, poderão, a critério da concessionária do respectivo terminal, ser retirados da área do mesmo, em regime alfandegado, para uma área alfandegada exterior ao porto. Os encargos envolvidos nesta operação ficarão a cargo do proprietário da mercadoria;
- f) no caso dos contentores serem esvaziados totalmente dentro do terminal em que foram movimentados, beneficiam de franquia de cinco dias até ao momento do seu esvaziamento. A carga neles contida pagará armazenagem sem franquia a partir da data do esvaziamento do contentor que, depois de vazio, continuará a pagar armazenagem nos termos do presente artigo, até a sua retirada;
- g) nos contentores que só sejam parcialmente esvaziados, a carga que deles for retirada pagará armazenagem, sem franquia, nos termos do presente tarifário, a partir do momento em que for retirada do contentor, continuando este a pagar armazenagem até a sua retirada;
- h) As instalações silares e de tancagem são consideradas armazéns para efeito do presente regulamento.

## ARTIGO 14.º

(Operações não contempladas no presente tarifário)

Quando, por motivos especiais, por exemplo, em caso de acidente, houver que praticar actos que não se incluam na movimentação normal das mercadorias seja a bordo, seja em armazém ou terraplenos, actos esses que poderão compreen-

der estivas, reestivas, desestivas, remoções, pesagens, marcações, fraccionamento, embalagens ou outros, que não contemplados no presente tarifário, o acerto de custos será efectuado, caso a caso, entre a concessionária e a parte interessada, de acordo com o pessoal, o equipamento e o tempo de mobilização requeridos. Para esse efeito, cada concessionária submeterá à aprovação da Administração do Porto os preços de cedência de pessoal e de equipamento.

CAPÍTULO IV  
PassageirosARTIGO 15.º  
(Embarque e desembarque)

1. Pelo embarque ou desembarque de passageiros em instalações portuárias de uso público ou privativo são devidas as «taxas de passageiros» constantes da tabela seguinte:

TABELA XI  
Taxa de Passageiros

Classe de passagens	Unidade tarifária	Tarifa aplicável
1. Passageiro de tráfego nacional ou de cabotagem .....	Passageiro	4,00
2. Passageiro de tráfego internacional .....	Passageiro	8,00

2. As taxas de passageiros referidas no número anterior incluem o embarque ou desembarque dos volumes de mão e em mão transportados pelos passageiros, bem como o embarque ou desembarque das bagagens de camarote também acompanhadas pelos passageiros.

3. Os veículos transportados com os passageiros, bem como as bagagens de porão, são considerados como mercadorias para efeitos de aplicação das taxas portuárias, beneficiando de uma redução de 50% com excepção da taxa de armazenagem.

4. Beneficiam de isenção das taxas de passageiros:

- a) as crianças até aos cinco anos de idade, desde que transportadas ao colo;
- b) as pessoas portadoras de bilhete de passagem concedidos por organismos de assistência social;
- c) os elementos das forças armadas em serviço, devidamente credenciados para o efeito.

CAPÍTULO V  
Aluguer de EquipamentoARTIGO 16.º  
(Guindastes)

1. Pela utilização de equipamento terrestre dos portos ou dos concessionários, dentro do período normal de funciona-

mento dos portos, são devidas, por hora ou fracção, as taxas da tabela seguinte (Tabela XII):

**TABELA XII**  
**Guindastes**

Força elevatória	Unidade de medida	Tarifa aplicável
1. Até 5 toneladas.....	Por hora ou fracção	51,32
2. De 5 até 10 toneladas.....	Por hora ou fracção	68,42
3. De 10 até 20 toneladas.....	Por hora ou fracção	136,73
4. Superior a 20 toneladas.....	Por hora ou fracção	170,83

2. Para efeitos de aplicação das taxas referidas na tabela do número anterior, serão deduzidas na contagem de tempo as paralizações do trabalho por motivo de avaria, falta de energia ou combustível, descanso do pessoal ou mau tempo que impeçam o regular funcionamento dos serviços.

3. Quando o equipamento for utilizado fora do período normal de funcionamento do porto, as taxas da tabela do n.º 1 anterior são agravadas em 50%.

4. Quando o equipamento móvel terrestre for requisitado para prestar serviços fora da área de exploração do porto, as taxas da tabela do n.º 1 do presente artigo são agravadas de 100%.

5. Quando os operadores do terminal pretenderem facturar aos utentes a utilização de ferramentas, utensílios, materiais ou outros apetrechos portuários, deverão, igualmente, submeter à aprovação da Administração dos Portos a respectiva tabela de tarifas máximas.

6. De igual modo, deverão os concessionários dos terminais submeter a aprovação da Administração dos Portos uma tabela de tarifas de limpeza e recolha de lixo, caso pretendam imputar tais encargos aos utentes que não cumpram as normas estabelecidas no Regulamento de Exploração dos Portos de Angola.

7. As requisições e respectivas anulações de «pessoal à ordem» ou para realização de operações tabeladas fora do período normal de funcionamento do porto, efectuar-se-ão em obediência às disposições do Regulamento de Exploração ou dos Contratos de Concessão, aprovados pela administração.

## CAPÍTULO VI

### Fornecimentos

#### ARTIGO 17.º

(Fornecimento de água)

1. Pelo fornecimento de água potável pela Administração do Porto aos navios ou às concessionárias da operação portuária, seja de terminais de carga, seja de serviços, é devida a «taxa de fornecimento de água», T9, cobrada por m<sup>3</sup>.

2. A taxa referida no número anterior não inclui o aluguer de contadores com carácter permanente.

3. O eventual fornecimento de água potável pelas concessionárias aos navios será feito a taxas a estipular nos respectivos contratos de concessão, mas que não poderão, em qualquer caso, ultrapassar o dobro das anteriores.

#### ARTIGO 18.º

(Fornecimento de energia eléctrica)

1. Pelo fornecimento de energia eléctrica a particulares ou a embarcações, são devidas as «taxas de fornecimento de energia eléctrica» estabelecidas na tabela:

**TABELA XIII**  
**Fornecimento de Energia Eléctrica**

Tipos de fornecimento	Unidade	Tarifa aplicável
1. Pontos de luz ocasionais .....	Kwh	3,00
2. A concessionárias do porto...	Kwh	1,50
3. A empresas não industriais....	Kwh	1,88
4. A empresas industriais.....	Kwh	2,22
5. A embarcações atracadas.....	Kwh	3,00

2. As taxas de fornecimento de energia eléctrica estabelecidas na Tabela XIII não incluem o aluguer de contadores no caso de fornecimentos permanentes nem as despesas dos materiais empregues, os quais serão facturados em separado e em conformidade com as respectivas taxas a estabelecer pela Administração do Porto, em função do modelo e tipo específico de contador a considerar e as potências instaladas, bem como da duração do aluguer.

#### ARTIGO 19.º

(Fornecimento de impressos, documentos e fotocópias)

4. A pedido dos interessados, poderá a Administração do Porto fornecer impressos, emitir cartões de acesso, certidões ou fotocópias de documentos, mediante o pagamento das taxas que forem fixadas pela mesma, atendendo ao preço de custo e aos encargos administrativos por buscas realizadas.

5. De igual modo, poderão as concessionárias prestar o mesmo tipo de serviço aos seus clientes, desde que submetam as respectivas tabelas de preços à aprovação da Administração do Porto.

## CAPÍTULO VII

### Multas à Poluição Ambiental

#### ARTIGO 20.º

(Exercício da actividade de recolha de águas residuais no recinto portuário e navios)

1. Despejos da embarcação para o cais, escoamento de águas para o pavimento do posto de atracação, não requisitar a remoção de objectos ou mercadorias caídos no mar.

TABELA XIV

	Unidade	Tarifa aplicável
1. Até 20 metros cúbicos .....	M3	1,705
2. De 20 a 25 metros cúbicos....	M3	1,958
3. Superior a 25 metros cúbicos	M3	2,210

## ARTIGO 21.º

(Exercício da actividade de recolha de resíduos de hidrocarbonetos e óleos no recinto portuário e navios)

1. Não requisitar a remoção de objectos ou mercadorias caídos no mar. Quaisquer outras contravenções aos Regulamentos de Exploração e de Tarifas dos Portos, não mencionadas, são da competência da Administração do Porto a fixação da multa devida, cuja importância não deverá ser inferior a USD 600,00.

TABELA XV

	Unidade	Tarifa aplicável
1. De 5 a 30 metros cúbicos.	M3	1,705
2. Superior a 30 metros cúbicos	M3	2,210

## ARTIGO 22.º

(Exercício da actividade de abastecimento de combustíveis a navios nos Portos de Angola)

1. Quaisquer outras contravenções aos Regulamentos de Exploração e de Tarifas dos Portos, não mencionadas, são da competência da Administração do Porto a fixação da multa devida, cuja importância não deverá ser inferior a USD 600,00.

TABELA XVI

	Unidade	Tarifa aplicável
1. Superior a 30 metros cúbicos	M3	2,210

## ARTIGO 23.º

(Movimentação de mercadorias perigosas nos Portos de Angola)

1. Descarga de mercadoria considerada perigosa sem autorização. Carga e descarga pela embarcação de mercadoria considerada perigosa sem ter sido mencionada e vistoriada e que seja detectada posteriormente. Não retirada a tempo estipulado pelas normas.

TABELA XVII

	Unidade	Tarifa aplicável
1. Até 5 toneladas.....	Tonelada	1,453
2. De 5 até 10 toneladas.....	Tonelada	1,958
3. Superior a 10 toneladas.....	Tonelada	2,210

## ARTIGO 24.º

(Não uso de equipamentos de protecção individual nos Portos de Angola)

1. Desobediência aos Regulamentos dos Portos e às autoridades portuárias. Quaisquer outras contravenções aos Regulamentos de Exploração e de Tarifas dos Portos, não mencionadas, são da competência da Administração do Porto a fixação da multa devida, cuja importância não deverá ser inferior a USD 600,00.

TABELA XVIII

	Unidade	Tarifa aplicável
1. Mínima.....	Unidade	632
2. Máxima.....	Unidade	2,210

## ARTIGO 25.º

(Exercício da actividade de recolha de resíduos sólidos no recinto portuário)

1. Desobediência na remoção de resíduos sólidos no recinto portuário e navios. Quaisquer outras contravenções aos Regulamentos de Exploração e de Tarifas dos Portos de Angola, não mencionadas, são da competência da Administração do Porto a fixação da multa devida, cuja importância não deverá ser inferior a USD 600,00.

TABELA XIX

	Unidade tarifária	Tarifa aplicável
1. Até 1 tonelada.....	Tonelada	360
2. De 1 até 3 toneladas.....	Tonelada	1,100
3. Superior a 3 toneladas.....	Tonelada	2,210

CAPÍTULO VIII  
Disposições Diversas

## ARTIGO 26.º

(Ocupação do domínio portuário terrestre)

1. A Administração do Porto poderá autorizar a ocupação de edifícios, terraplenos ou terrenos dentro da área de jurisdição terrestre mediante contrato de concessão ou licenciamento.

2. Pela ocupação de edifícios serão devidas, por metro quadrado e mês indivisível, as taxas que forem fixadas pela Administração do Porto, de acordo com as características e localização dos mesmos, natureza e fins a que se destinam.

3. Pela ocupação de terraplenos e terrenos dentro da área de jurisdição do porto, serão devidas as taxas que forem fixadas pela Administração do Porto, de acordo com as características, localização, natureza e fins a que se destinam.

4. Quando a ocupação de terraplenos e terrenos se destinar a uso de condutas, canalizações e condutores de energia pública ou canalizações de esgotos de águas pluviais e domésticas, não são devidas, por isenção, as taxas referidas no número anterior.

#### ARTIGO 27.º

##### (Ocupação do domínio portuário marítimo)

1. Pelo uso do leito da baía com pontes, estacadas e outras instalações que não impliquem aterros, é devida, por metro quadrado e ano indivisível, uma taxa a definir caso a caso.

2. Pelo uso do leito da baía com bóias ou amarrações fixas destinadas ao uso de embarcações é devida, por metro quadrado ocupado pelo conjunto bóia/embarcação e por ano indivisível, uma taxa a definir caso a caso.

3. As parcelas do leito da baía resultantes de aterros executados pelos utentes serão considerados como terrenos, sendo devidas as taxas definidas no artigo 18.º

#### ARTIGO 28.º

##### (Licenças diversas)

1. A pedido dos interessados, a Administração do Porto poderá conceder as licenças seguintes:

- a) licença para execução de obras dentro da sua área de jurisdição, com taxas a cobrar em função da duração e natureza das obras, a estabelecer pela Administração do Porto;
- b) licença para o exercício de actividades comerciais, industriais ou outras, dentro da sua área de juris-

dição, com taxas a definir caso a caso, em função da duração e natureza dessas actividades, sem prejuízo do pagamento das taxas que forem devidas a outros organismos;

- c) licença para afixação de anúncios publicitários dentro da sua área de jurisdição, com taxas a definir caso a caso, por metro quadrado e ano civil;
- d) licença para descarga de terras e entulhos, em locais para o efeito destinados, com taxa a definir caso a caso, por metro cúbico de material depositado.

#### ARTIGO 29.º

##### (Sanções)

As multas a aplicar como resultado das sanções, T11, pelo incumprimento do Regulamento de Exploração são discriminadas e quantificadas, na tabela que constitui o Anexo II ao Regulamento de Tarifas.

#### ARTIGO 30.º

##### (Regulamento de Tarifas)

O presente Regulamento de Tarifas dos Portos de Angola poderá ser actualizado sempre que as circunstâncias exigirem sob proposta dos portos ou do Ministério da Tutela.

O Ministro das Finanças, *Eduardo Leopoldo Severim de Moraes*.

O Ministro dos Transportes, *Augusto da Silva Tomás*.

#### ANEXO I

##### Valores dos parâmetros T1 a T11 a aplicar nas tabelas

Ti Taxa de ...	Taxa aplicável (USD)	Observações
T1 Pilotagem	0,05	Mínimo de USD 50,00 para as embarcações que utilizem os cais comerciais.
T2 Entrada e estacionamento	0,20	
T3 Reboque	500,00	
T4 Acostagem	20,00	
T5 Movimentação	1,40	
T6 Utilização	1,50	
T7 Armazenagem	0,20	
T8 Passageiros	8,00	
T9 Fornecimento de água	2,00	
T10 Fornecimento de energia eléctrica	1,50	
T11 Sanções	100,00	

**ANEXO II**  
**Sanções**

Designações	Tarifa aplicável
1. Avisos de chegada das embarcações sem elementos ...	180,00
2. Atracação sem estar autorizado ...	3000,00
3. Atraso na saída da embarcação, por cada hora ou fracção de demora verificada ...	120,00
4. Recusa em desatracar ...	1700,00
5. Desatracação sem aviso ...	1150,00
6. Manobras das embarcações sem piloto ...	1700,00
7. Atracar, desatracar e entrada no porto sem piloto, por cada fracção de 5000tAB da embarcação indivisível ...	570,00
8. Desobediência do regulamento dos portos e as autoridades portuárias ...	2250,00
9. Não ter permanentemente a bordo pessoal necessário para efectuar qualquer manobra imprevista ...	570,00
10. Não usar defesas contra ratos nos cabos de amarração ...	1700,00
11. Utilização pelas embarcações de material do porto sem autorização ...	1150,00
12. Despejos da embarcação para os cais ...	1700,00
13. Depositar materiais e objectos pelas embarcações atracadas ou fundeadas ...	1700,00
14. Escoamento de águas para o pavimento do posto de atracação ...	2250,00
15. Lastrar ou aliviar lastro sem autorização ...	1700,00
16. Experiência de máquinas pela embarcação sem autorização ...	570,00
17. Lançamento de cabos, espias, etc., sem autorização ...	570,00

Designações	Tarifa aplicável
18. Não requisitar a remoção de objectos ou mercadorias caídos no mar ...	1000,00
19. Entrega de manifestos e outros documentos sem os elementos essenciais ...	1700,00
20. Não entrega dos manifestos traduzidos em português ...	60,00
21. Não entrega dos planos de carga, manifestos, B/L e lista de carga ...	1700,00
22. Descarga de mercadoria considerada perigosa sem autorização ...	1700,00
23. Carga e descarga pela embarcação de mercadoria considerada perigosa sem ter sido mencionada e vistoriada, e que seja detectada posteriormente ...	3000,00
24. Auxiliar o guindaste no levantamento de carga ...	300,00
25. Utilização de guindaste para a elevação de carga superior a sua potência ...	570,00
26. Estacionamento de veículos em locais não autorizados ...	570,00
27. Animais soltos dentro do porto ...	120,00
28. Saltar a vedação no recinto portuário ...	570,00
29. Falsas declarações ou inexactidão da natureza da mercadoria ...	1150,00
30. Quaisquer outras contravenções ao regulamento de exploração dos portos e ao regulamento de tarifas dos portos, não mencionadas, que são da competência da administração a fixação da multa devida, cuja importância deverá ser inferior a USD 600,00	

O Ministro das Finanças, *Eduardo Leopoldo Severim de Moraes*.

O Ministro dos Transportes, *Augusto da Silva Tomás*.